



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000273761

DECISÃO MONOCRÁTICA

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2068.882-58.2015.8.26.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: OLÍVIO SCAMATTI (E OUTROS)
JUIZ PROLATOR: AYMAN RAMADAN
COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

DECISÃO Nº 8862

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Improbidade administrativa - Licitação - Contrato administrativo - Pavimentação asfáltica, recapeamento, colocação de guias e sarjetas - Operação "Fratelli" - Irregularidades - Fortes indícios - Dano ao erário - Perigo da demora - Presunção - Liminar - Indisponibilidade de bens e proibição de participar de licitações - Possibilidade:

-- Bastam os fortes indícios da prática de ato irregular que resultou em dano ao erário para a determinação da indisponibilidade de bens, tendo por limite não só o valor do prejuízo, mas também o potencial valor de multa civil.

- Diante da possibilidade da perpetração de novas fraudes pelas requeridas, impõe-se, para a defesa do interesse público, a proibição da participação em novas licitações.

RELATÓRIO

Indeferido o pedido de indisponibilidade de bens e de proibição de participar de licitação, agrava o Ministério Público alegando que, entre 2007 e 2012, o então Prefeito Municipal de Paraíso, Gilberto Galbeiro, promoveu dez licitações, todas na modalidade convite - Convites 25/2007, 26/2007, 41/2007, 1/2008, 37/2008, 39/2008, 43/2008,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5/2010, 15/2010 e 26/2010 -, voltadas à contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias públicas da cidade. Uma força tarefa montada entre os Ministérios Públicos do Estado de São Paulo e da União, juntamente com a Polícia Federal, denominada “Operação Fratelli”, apurou a existência de fraude em todas as licitações, bem como indícios desta na execução dos contratos. As licitações foram apenas procedimentos “pro forma” para se adjudicar o objeto das licitações para as empresas Demop Participações, Scamvias Construções e Empreendimentos e Mirapav – Mirassol Pavimentação, todas vinculadas ao Grupo Scamatti. Esse grupo criminoso cooptava gestores públicos e prometia-lhes verbas públicas oriundas de convênios e emendas parlamentares, condicionando o negócio à adjudicação do objeto licitatório por meio de fraude no certame. A fraude consistia no desmembrados dos valores para facilitar as licitações na modalidade convite e na convocação de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, ou a ele vinculada de alguma forma, de modo a impedir a competição. Provas documentais e interceptações telefônicas denotam intenso vínculo entre as empresas do Grupo Scamatti e algumas empresas denominadas “parceiras”, que apenas serviam de aparato para a empresa indicada vencer a licitação. Os vencedores dos certames eram previamente escolhidos pela organização criminosa. Nos Convites 25 e 26/2007 e 1, 37 e 39/2008, todas as empresas apresentaram propostas viciadas, com preço acima do valor orçado. Nos Convites 41/2007, 43/2008 e 15/2010, pelo menos uma das propostas superou o valor orçado. Conforme arts. 22, par.7º, e 48, inc.II, da Lei 8.666/93, as propostas com valor global superior ao limite estabelecido deveriam ser desclassificadas e outras pessoas jurídicas convidadas; ou, ainda, a impossibilidade de competição deveria ser fundamentada e registrada em ata pelas comissões de licitação, como nada foi feito, os membros das comissões de licitação respondem pelos ilícitos apontados. Como Prefeito Municipal, Gilberto Galbeiro olvidou as irregularidades nos diversos certames montados sequencialmente, homologando os resultados e celebrando os contratos. Interceptações telefônicas comprovam a ligação de Gilberto com Olívio Scamatti. As irregularidades apontadas configuram ato de improbidade administrativa previsto no art.10, *caput*, e incs.I, VIII e XI, da Lei 8.429/92 ou, caso diverso o entendimento, no art.11, inc.I, da mesma lei.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas jurídicas que colaboraram para o ilícito, bem como seus representantes, também respondem pelo ato ímprobo. As irregularidades apontadas implicam na nulidade das licitações e dos respectivos contratos administrativos, portanto todos os valores ilicitamente recebidos devem ser restituídos aos cofres públicos. A liminar de proibição de participar de novas licitações, que envolve as pessoas jurídicas Demop, Scamatti & Seller Infraestrutura, Scamatti & Seller Investimentos O2 e Mirapav, não se confunde com a proibição de contratar e tem por finalidade evitar a prática de novos atos fraudulentos em licitações públicas. Tal tutela decorre do poder geral de cautela conferido ao juiz e dos arts.12 da Lei 7.347/85 e art.273, par.7º, do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTOS

1. O agravante sustenta que, em uma operação conjunta com o Ministério Público Federal, desmantelou uma organização criminosa que atuava fraudando licitações e desviando recursos de emendas parlamentares, estadual e federal, destinadas a municípios para serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Segundo o agravante, a sistemática adotada para malferir o erário e os princípios basilares da Administração Pública era a seguinte:

- inicialmente, cuidava-se de direcionamento de emendas orçamentárias a municípios ou a entidade de interesse da quadrilha;
- na sequência, o grupo criminoso ocupava-se de procurar os gestores municipais - através de lobistas - para informar-lhes da existência de recursos e da exigência da destinação do recurso para empresas previamente escolhidas para a participação em licitação - direcionamento;
- depois, mediante prévia concordância dos gestores públicos eram montados procedimentos licitatórios manipulados visando à adjudicação do objeto respectivo em favos de alguma das empresas constituídas como peças de aparato criminoso (no caso, as empresas pertencentes à família Scamatti);
- por fim, os recursos públicos recebidos e apropriados servia para os interesses do grupo, inclusive para pagamento de propinas a agentes políticos e públicos, com o fim de disseminar as fraudes por inúmeros municípios e para atendimento de interesses outros do grupo criminoso.

Consta ainda que, com o patente objetivo de frustrar a licitude dos procedimentos licitatórios, ocorria o fracionamento em valores limites para a realização da licitação na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade convite, com prévia escolha das empresas participantes – integrantes do Grupo Scamatti e outras cooptadas – para a perpetração da fraude, como no presente caso com os procedimentos licitatórios Convites nº 25 e 26/2007, abertos no mesmo dia, com o mesmo objeto – serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica – e com as mesmas empresas convidadas – Demop Participações Ltda., Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda.

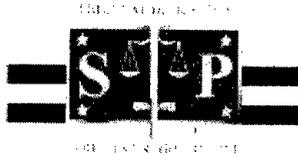
2. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público também foram praticadas pelo Grupo Scamatti em outros municípios do Estado de São Paulo, como Votuporanga, Monte Aprazível, Guaraci e Urupês, e são objeto de ação própria nas respectivas comarcas.

No julgamento do Agravo de Instrumento 2161379-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 13.10.2014, cuja ação civil pública tem por objeto os mesmos ilícitos aqui apontados – fraude em licitações e contratos administrativos envolvendo o Grupo Scamatti –, perpetrados no município de Urupês, esta Décima Câmara de Direito Público decidiu pela indisponibilidade dos bens dos requeridos, como forma de assegurar eventual ressarcimento ao erário, bem como pela proibição cautelar da participação das pessoas jurídicas requeridas em licitações, a fim de preservar o interesse público, a saber:

“10. Indisponibilidade. É requisito da indisponibilidade a demonstração suficiente da prática de atos de improbidade administrativa e do dano ao patrimônio público. O instrumento permite suficiente compreensão, até onde se pode ir neste momento inicial, dos fatos e dos fundamentos do pedido: os réus fazem parte de um esquema para fraudar licitações com desvio de recursos de emendas parlamentares destinadas a municípios para serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico; especificamente no caso do Município de Urupês, no período de 2008 a 2012 foram realizadas doze licitações com estes fins, todas na modalidade convite, tendo como vencedoras empresas do grupo Scamatti ou suas parceiras, perfazendo um total contratado de R\$-1.524.544,14 (aqui fls. 164/165).

Neste momento inicial do processo, como as coisas não acontecem por acaso, pode-se presumir que a conduta descrita prejudicou o erário. É correto que tais fatos passarão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo crivo do contraditório e os réus poderão melhor explicar, no curso da lide, sua participação neles; mas é correto também que a inicial e a documentação apresentada pelo autor dão suporte suficiente à afirmação de irregularidades e de prejuízo ao erário. Tenho por demonstrada – até onde se pode ir neste primeiro momento – a existência, ao menos em tese, de atos de improbidade que causaram lesão ao erário.

A consequência, nos termos do art. 7º da LF nº 8.429/92, é a decretação da indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, das empresas e de seus dirigentes e empregados envolvidos até o suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário da lesão ou do enriquecimento ilícito decorrente dos atos de improbidade. A cautela alcançará bens ou valores suficientes para a reposição do valor indicado (R\$-1.524.544,14) em responsabilidade solidária dos réus; a cautela poderá ser aumentada ou reduzida pelo juiz conforme a prova e as alegações acrescidas.

11. *Proibição de contratar. A análise do 'modus operandi' indica, até onde se pode ir neste momento inicial, que a fraude não se limitava à concorrência simulada entre as empresas do próprio grupo; a fraude incluía pressão sobre os agentes públicos e contato com outras empresas da região, induzindo-as a participar ou mesmo a não participar dos certames. Em sendo assim e inexistindo certeza de que a 'fábrica de emendas parlamentares' tenha sido desativada, a simples participação das empresas do grupo ou de outras empresas em que seus sócios tenham participação ou interesse coloca a licitação sob suspeita, a justificar a vedação determinada em primeiro grau em defesa do interesse público."*

Diante da similitude dos fatos, dos fortes indícios de lesão ao erário e do risco ao interesse público, decorrente da participação das pessoas jurídicas vinculadas ao Grupo Scamati em novas licitações, dou provimento ao presente recurso, adotando, como razão de decidir, os fundamentos do agravo de instrumento acima transcrito.

O interesse público prevalece sobre o interesse particular mesmo nas medidas liminares. Portanto, ainda que a proibição de participar de licitações inviabilize a atividade das empresas, mais vale assegurar a cessação das fraudes.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade da comprovação da dilapidação do patrimônio do requerido para a determinação da indisponibilidade de bens, a saber:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens."

(...)

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 350694 / RS, relatado pelo Ministro Humberto Martins, publicado em 18.9.2013)

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente.

4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.” (REsp 1310984 / DF, relatado pela Ministra Eliana Calmon, publicado em 9.4.2013)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. *Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.*
2. *Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.*
3. *As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).*
4. *No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).*
5. *A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.*
6. *Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".*
7. *O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.*
8. *A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento, ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. *Recurso especial não provido.*” (REsp 1319515 / ES, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 21.9.2012 – Primeira Seção)

E, diante do poder geral de cautela conferido ao juiz, conforme arts.12 da Lei 7.347/85 e 273, par.7º, do Código de Processo Civil, inexistente óbice para a concessão de liminar consistente na proibição de participar de licitação, voltada, conforme já observado, à defesa do interesse público.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida inaudita altera pars em ação de improbidade administrativa. Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. A estreita via do Recurso Especial não comporta o exame dos pressupostos autorizadores das tutelas de urgência concedidas pela primeira instância, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013).

DEFESA PRÉVIA

3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - pode o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1385582 / RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, publicado em 15.8.2014)

4. Diante do exposto, determino a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor de R\$3.122.981,26 (valor total dos contratos firmados entre as empresas do Grupo Scamatti e o município de Paraíso), nos termos do art.7º da Lei 8.429/92, e proíbo a participação de Demop Participações, Scamatti & Seller Infra-estrutura (antiga Scamvias Construções e Empreendimentos), Scamatti & Seller Investimentos O2 e Mirapav - Mirassol Pavimentação em novas licitações com o Poder Público.

Destarte, com fundamento no art.557, par.1º-A, do Cód. de Proc. Civil, dou provimento ao recurso, por estar a decisão em confronto com a jurisprudência dominante em tribunal superior.

R. e Int.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Teresa Ramos Marques
RELATORA

